



Belém (PA), 08 de novembro de 2021.

À Comissão Permanente de Licitação do Museu Paraense Emilio Goeldi-MPEG/MCTI

Att: Humberto Junior Costa Queiroz

Presidente da CPL do MPEG

Assunto: Análise e parecer referente às propostas orçamentárias da TOMADA DE PREÇOS de N° 01/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para execução de obra para a construção de almoxarifado de produtos químicos no campus de pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, localizado no Campus de Pesquisa do MPEG.

## 01 – INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do MPEG considerou para um exame técnico, as seguintes propostas orçamentárias apresentadas pelas empresas abaixo listadas por ordem de classificação por menor preço:

<b>CLASSIF.</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA</b>
1	LOOV ENGENHARIA	R\$ 736.454,52
2	CONSTRUTORA MAGUEN	R\$ 780.956,55
3	OKA CONSTRUTORA	R\$ 809.979,92
4	JFC DE CORREA EIRELLI	R\$ 820.604,06
5	CONSTRUMAZ CONSTRUTORA	R\$ 841.614,79
6	CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	R\$ 871.473,68
7	CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 872.271,75

8	ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA	R\$ 884.992,81
9	CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 909.433,30
10	CONDISA CONSTRUÇÕES	R\$ 911.872,12
11	LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 923.825,77

## 02 – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após análise das propostas das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS de N° 01/2021, procedida pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG – NUENA.

### A) CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE

O orçamento base apresentado pelo MPEG é de **R\$ 1.052.021,00** (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), segue abaixo a demonstração do cálculo de exequibilidade, conforme consta na Lei 8666/93 e suas alterações, art. 48, alínea II, § 1º. "c".

Serão considerados inexequíveis as propostas cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) Valor orçado pela Administração.

Orçamento Base apresentado pelo MPEG: R\$ 1.052.021,00

(a) Média Aritmética das Propostas é  $MA = (a \text{ somatória das propostas que ultrapassaram } 50\% \text{ do valor da administração, dividido pelo número de participantes})$ :

$$MA = (R\$ 736.454,52 + R\$ 780.956,55 + R\$ 809.979,92 + R\$ 820.604,06 + R\$ 841.614,79 + R\$ 871.473,68 + R\$ 872.271,75 + R\$ 884.992,81 + R\$ 909.433,30 + R\$ 911.872,12 + R\$ 923.825,77) / 11 = R\$ 851.225,39$$

$$MA = R\$ 851.225,39$$

$$R\$ 851.225,39 \times 70\% = R\$ 595.857,77$$

$$(b) 70\% \text{ do valor orçado pela administração} - R\$ 1.052.021,00 \times 70\% = R\$ 736.414,70$$

Sendo a média aritmética das propostas no valor de R\$ 851.225,39 (oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), valor este, menor que 70% do valor orçado pela administração, temos o seguinte parâmetro:

Serão considerados inexequíveis as propostas cujo valor global proposto seja inferior R\$ 595.857,77.

Assim, como todas as propostas que foram classificadas, estão acima de 70% da média aritmética (R\$ 595.857,77) dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, deste modo, considera-se as mesmas exequíveis pela Lei.

### B) ANÁLISE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BDI E ENCARGOS SOCIAIS

#### B.1) LOOV ENGENHARIA

**Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha**

## **de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra "SEM DESONERAÇÃO".**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

**Com isso, sugerimos a realização de diligência para os esclarecimentos e/ou correções devidos.**

### **B.2) CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES**

**Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra "SEM DESONERAÇÃO".**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

**Com isso, sugerimos a realização de diligência para os esclarecimentos e/ou correções devidos.**

### **B.3) CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**A planilha de preços da licitante CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS apresentou divergência entre as especificações técnicas apresentadas na descrição dos serviços da planilha orçamentária e as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos. Portanto, descumpriu ao item 10.12.3 do edital.**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

**Com isso, sugerimos a realização de diligência para os esclarecimentos e/ou correções devidos.**

#### **B.4) LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra "SEM DESONERAÇÃO".**

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Com isso, sugerimos a realização de diligência para os esclarecimentos e/ou correções devidos.

**A empresa Lest apresentou em seu orçamento custos unitários superiores ao correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração.**

Portanto, a licitante descumpriu o item 10.13 do edital.

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários." ([Acórdão 2767/2011-Plenário](#)).

No caso em questão, na planilha orçamentária apresentada pela empresa LEST, o item 16.1.1 ultrapassou R\$0,04, o item 16.1.2 ultrapassou R\$0,09 e o item 16.1.3 ultrapassou R\$0,02 em relação aos custos unitários de referência fixados pela administração. A diferença de R\$0,15 corresponde a apenas 0,0000162% do valor da proposta.

Portanto, baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos como exagerada a desclassificação da licitante diante de valores irrisórios, uma vez que a correção dos custos não acarretará em alteração significativa do valor global ofertado.

Pelo exposto, sugerimos a realização de diligência para que a licitante realize a correção dos itens [16.1.1](#), [16.1.2](#) e [16.1.3](#) desde que os custos unitários não superem o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração.

#### **B.5) JFC DE CORREA EIRELLI**

A licitante não apresentou percentual reduzido de BDI para as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, portanto, descumpriu ao item 8.7.5 do edital. Além disso, a licitante não apresentou a planilha de encargos sociais, incorrendo, portanto, em erro insanável uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

**Pelo exposto, entendemos que a Licitante está passível de desclassificação conforme item 10.2.1 do edital.**

#### **B.6) CONDISA CONSTRUÇÕES**

A empresa Condisa construções apresentou preços de serviços para os itens [2.1](#), [2.2](#), [2.2.3](#), [2.2.4](#), [2.3.6](#), [3.2.2](#), [3.2.4](#), [3.2.5](#), [3.2.6](#), [3.2.7](#), [4.2.2](#), [4.2.3](#), [4.2.4](#), [4.2.5](#), [4.2.6](#), [4.2.7](#), [4.2.8](#), [4.2.9](#), [4.2.10](#), [4.2.11](#), [6.2.2](#), [6.2.4](#), [7.2.1](#), [9.1.1](#), [14.5.1](#), [14.5.3](#), [14.7.1](#), [14.8.4](#), [15.1.1](#), [15.1.2](#), [15.1.3](#), [15.1.4](#), [15.1.5](#), [15.1.6](#), [15.1.9](#), [15.2.1](#), [15.2.2](#), superiores aos previstos no orçamento de referência, sendo que em alguns casos ultrapassam 670% do correspondente custo unitário de referência fixado pela administração.

A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma) ( [Acórdão 2307/2017-Plenário](#) )

**Além disso, a licitante não apresentou percentual reduzido de BDI para as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, portanto, descumpriu ao item 8.7.5 do edital.**

**Com isso, considerando a discrepância dos custos unitários da licitante em relação aos preços de referência contidos no edital e a ausência do percentual reduzido de BDI para os serviços correspondentes, entendemos que a proposta contém erros insanáveis e, portanto, passíveis de desclassificação em cumprimento aos itens 10.12.1 e 10.13 do edital.**

### **03. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REGISTRADOS EM ATA DE SESSÃO Nº 02**

O Sr. Marcelo Bezerra, representante da empresa CONSTRUMAZ, pede que se registre em ata:

- **A empresa LOOV apresentou em sua planilha financeira a composição dos encargos sociais com desoneração, e informa que esta deveria ser sem desoneração;**

Quanto a este item, informamos que o questionamento procede, conforme item B.1 deste despacho.

- **A empresa MAGUEN não apresentou curva ABC em sua planilha financeira;**

Quanto a este item, informamos que a apresentação da curva ABC não foi exigida no edital e se caracteriza apenas como informação complementar sem impacto na formação de preço.

- **A empresa OKA não apresentou curva ABC em sua planilha financeira;**

Quanto a este item, informamos que a apresentação da curva ABC não foi exigida no edital e se caracteriza apenas como informação complementar sem impacto na formação de preço.

- **A empresa JFC não apresentou a curva ABC em sua planilha financeira, não apresentou o BDI diferenciado e nem as composições de LS em sua proposta;**

Quanto a este item, informamos que o questionamento procede, conforme item B.5 deste despacho.

O Sr. Layslon Silva, representante da empresa CONDESA, pede que se registre em ata:

- **Alega que com exceção de sua empresa, nenhuma das demais empresas apresentou as especificações técnicas, conforme item 10.12.3.**

Quanto a este item, informamos que não foi exigida a apresentação de cópia do documento especificação técnica. A exigência contida no item 10.12.3 do edital, trata-se da descrição dos itens na planilha orçamentária que não podem ser divergentes das especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos. Portanto, apenas a empresa **CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** apresentou descrição divergente das especificações técnicas exigidas no objeto, conforme item B.3 deste despacho.

#### **04. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em consonância com as decisões proferidas pelo TCU, esta área técnica sugere a realização de diligência junto às empresas **LOOV ENGENHARIA, CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA** para os esclarecimentos e/ou correções supracitados, sem que haja majoração do preço final ofertado. Conforme item 10.14.7 do edital, será facultado ao licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.

Além disso, esta área técnica sugere a desclassificação das empresas **JFC DE CORREA EIRELLI e CONDISA CONSTRUÇÕES** por descumprimento aos itens do edital acima mencionados.

Por fim, destaca-se que as empresas, **CONSTRUTORA MAGUEN, OKA CONSTRUTORA, CONSTRUMAZ CONSTRUTORA, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA e CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, não apresentaram desconformidades que as desclassifiquem do presente certame.

<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
LOOV ENGENHARIA	R\$ 736.454,52	DILIGÊNCIA
CONSTRUTORA MAGUEN	R\$ 780.956,55	CLASSIFICADA
OKA CONSTRUTORA	R\$ 809.979,92	CLASSIFICADA
JFC DE CORREA EIRELLI	R\$ 820.604,06	<b>DESCCLASSIFICADA</b>
CONSTRUMAZ CONSTRUTORA	R\$ 841.614,79	CLASSIFICADA
CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	R\$ 871.473,68	DILIGÊNCIA
CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 872.271,75	DILIGÊNCIA
ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA	R\$ 884.992,81	CLASSIFICADA
CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 909.433,30	CLASSIFICADA
CONDISA CONSTRUÇÕES	R\$ 911.872,12	<b>DESCCLASSIFICADA</b>
LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 923.825,77	DILIGÊNCIA

(assinatura eletrônica)  
**Renata Bastos Santiago**

Engenheira Civil  
Siape: 3085379

(assinatura eletrônica)  
**Antônio Marcos Mamoré Fernandes**  
Coordenador do GPO/COADM/MPEG  
Portaria MPEG N°50/2021



Documento assinado eletronicamente por **Renata Bastos Santiago, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 08/11/2021, às 11:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Mamore Fernandes, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 08/11/2021, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8409105** e o código CRC **94E3E3C0**.